



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.487
(23/04/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.0000 – CLASSE 25	
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB/AL Nº 6.638)
	: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES (OAB/AL Nº 12.300)
	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (OAB/AL Nº 4.801)
REQUERENTE	: BENEDITO DE LURA, PRESIDENTE
REQUERENTE	: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, 1º VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: JOSÉ PACHECO FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: MANUEL VALENTE DE LIMA NETO, 3º VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: ALAN ELTON DE OMENA BALBINO, SECRETÁRIO GERAL
REQUERENTE	: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO, 1ª SECRETÁRIA
REQUERENTE	: LECY JÚNIOR ANDRADE DE ARAÚJO, 2º SECRETÁRIO
REQUERENTE	: MAC MERRHON LIRA PAES, TESOUREIRO-GERAL
REQUERENTE	: JOSÉ MEDEIROS NICOLAU, 1º TESOUREIRO
REQUERENTE	: ANA LÚCIA BARROS DE JESUS, 2º TESOUREIRO
RELATOR	: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. PP. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. FALHAS E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO E PARTICIPAÇÃO DA MULHER. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR NÃO EMPREGADO, ACRESCIDO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART, 44, V, §5º DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 45, II DA RESOLUÇÃO TSE 23.432/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, ficando ele obrigado a aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no seu § 5º, o que perfaz um montante de R\$ 45.337,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES– Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Progressista (PP), em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 27 de abril de 2016, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

O edital contendo o balanço patrimonial foi publicado em 09.06.2016 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 971).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que partido se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no item 04 do parecer preliminar de fls. 972/975.

Devidamente notificado acerca do relatório de diligências preliminares, o PP deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar manifestação (fl. 981).

Em 28/04/2017, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 987/1063).

Às fls. 1065/1075, a COCIN emitiu parecer conclusivo apontando a presença de impropriedades (itens 5.7, 5.9, 5.10, 5.17 e 5.20) e irregularidades (itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.16, 5.18 e 5.19), a saber:

Impropriedades:

5.7. termo de Responsabilidade de Caixa que aponta a existência de saldo no montante de R\$ 685,03, mas que ao descrever por extenso a referida quantia informa o montante de novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos. Também não informa se o montante é de Fundo Partidário ou de Outros Recursos;

5.9. ausência do demonstrativo de fluxo de caixa;

5.10. apresentação de parecer/documento sem validade;

5.17. divergência de informações relacionadas a pagamento e/ou assunção de obrigações de outras esferas partidárias;

5.20. a direção partidária apresenta novo Demonstrativo de Receitas e Despesas, fls. 1047/1048, e novo Livro Razão. Contudo, as informações relativas à apuração do resultado do exercício permanecem divergentes.

Irregularidades:

5.2. ausência dos recibos de doação de serviço de consultoria jurídica, estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de cessão de uso de bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

imóvel, estimado-se o valor em R\$ 1.500,00, resultando, assim, em irregularidade no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

5.3. irregularidade no montante de R\$ 276.773,99 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), resultante da divergência entre o saldo final da dívida de campanha, informado no exercício de 2014, e o saldo inicial, informado no exercício de 2015;

5.4. não apresentação de informações relacionadas à compra de passagem aérea com recursos do fundo partidário, no montante de R\$ 1.670,30 (um mil seiscentos e setenta reais e trinta centavos);

5.6. não comprovação de despesa referente à assistência médica e social (exame ocupacional), no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

5.16. ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, recebido no exercício anterior, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

5.18. não foi possível apurar a origem de recursos estimável arrecadado, configurando, assim, irregularidade no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

5.19. os registros constantes da prestação de contas não refletem a verdadeira situação patrimonial da agremiação, consistindo em irregularidade, a diferença apurada no saldo final da dívida de campanha, no montante de R\$ 276.773,99 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos).

Instado a se manifestar sobre a regularidade das contas da agremiação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl.1082/1082-v, pela desaprovação das contas do PP/AL.

Ciente dos pareceres retro, a agremiação apresentou novos esclarecimentos e documentos (fl. 1087/1153).

Em parecer após vistas de fls. 1183/1163, a COCIN, considerando as informações trazidas pela agremiação, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do PP/AL, por entender que as impropriedades (itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.9 e 2.12 do parecer) e irregularidades (2.4 e 2.8 do parecer) subsistentes constatadas no exame não são aptas a comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas da agremiação.

Impropriedades:

2.1. não observação ao prazo de emissão dos recibos de doação

2.5. permanência da impropriedade descrita no item 5.7

2.6. permanência da impropriedade descrita no item 5.9

2.9. permanência da impropriedade descrita no item 5.17

2.12. permanência da impropriedade descrita no item 5.20.

Irregularidades:

2.4. permanência da irregularidade apontada no item 5.6, relacionada à não comprovação de despesa referente à assistência médica e social (exame ocupacional), no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

2.8. permanência da irregularidade apontada no item 5.16, concernente à não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, recebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

no exercício anterior, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 074/2018 – GP/AL/RTMR “*pela aprovação com ressalvas das contas do Órgão de Direção Estadual do PP, relativas ao ano de 2015, devendo a agremiação aplicar, no próximo exercício, o montante de R\$ 45.337,45 (devidamente atualizado) em programas de difusão da participação feminina na política*” (fl. 1169/1169-v).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Diretório Regional do Partido Progressista (PP).

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observará as normas de direito material previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 e as normas processuais previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme determina o art. 65, desta última Resolução, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 21.841/2004](#);

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Fixada tal premissa, passa-se ao exame das contas do Partido Progressista, relativas ao exercício financeiro 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que, de fato, assiste razão à COCIN quando, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Progressista.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas impropriedades e irregularidades, entende-se que essas falhas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer após vista de fls. 1158/1164, consignou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidades na contabilidade do PP/AL:

Impropriedades:

- 2.1. não observância do prazo de emissão dos recibos de doação
- 2.5. termo de Responsabilidade de Caixa que aponta a existência de saldo no montante de R\$ 685,03, mas que ao descrever por extenso a referida quantia informa o montante de novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos. Também não informa se o montante é de Fundo Partidário ou de Outros Recursos;
- 2.6. ausência do demonstrativo de fluxo de caixa;
- 2.9. divergência de informações relacionadas a pagamento e/ou assunção de obrigações de outras esferas partidárias;
- 2.12. a direção partidária apresenta novo Demonstrativo de Receitas e Despesas, fls. 1047/1048, e novo Livro Razão. Contudo, as informações relativas à apuração do resultado do exercício permanecem divergentes.

Irregularidades:

- 2.4. permanência da irregularidade apontada no item 5.6, relacionada a não comprovação de despesa referente à assistência médica e social (exame ocupacional), no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).
- 2.8. permanência da irregularidade apontada no item 5.16, concernente a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, recebido no exercício anterior, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres.

As impropriedades listadas nos itens 5.7, 5.9, 5.10, 5.17 e 5.20 do parecer conclusivo são falhas de natureza formal, que não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis, a teor do que dispõe os arts. 36, § 2º e 45, II, da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica apresentará parecer conclusivo que deverá conter, ao menos:
[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

§ 2º-Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

No que tange às irregularidades apontadas nos item 2.4, o órgão técnico consignou que embora o partido tenha acostado à fl. 1.126 recibo da despesa referente à assistência médica e social, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), restou configurada a irregularidade, por entender que o documento legítimo para comprovação dos serviços contratados é a nota fiscal, de modo que opinou pela devolução do referido valor, por tratar-se de gasto suportado com recursos do fundo partidário.

Ocorre que tal entendimento denota um apego exagerado ao formalismo que não encontra guarida na Resolução TSE nº 23.432/2014, principalmente ante o § 2º do art. 18, que permite a comprovação de despesa por meio de documentação idônea, desde que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, quando dispensada a emissão de documento fiscal.

Eis o teor do dispositivo em comento:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 2º-Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa poderá ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso dos autos, observa-se que o recibo de despesa juntado partido, à fl. 1.126, preenche os requisitos do § 2º do art. 18, de modo que restou devidamente comprovada a despesa impugnada pelo órgão técnico.

Ademais, impende destacar que se trata de despesa de valor insignificante, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ou seja, o equivalente a meros 0,003% da movimentação financeira do PP/AL no exercício de 2015.

Por fim, quanto à irregularidade concernente à não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, recebido no exercício anterior, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, apontada no item 2.8 do parecer após vistas, conclui-se, na linha da jurisprudência do TSE e desta Corte Regional, que tal irregularidade não dá azo à desaprovação, sendo apenas caso de imposição ao partido de aplicação, no exercício seguinte ao da prolação da decisão, do valor não aplicado, acrescido da multa prevista no § 5º do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

Assim sendo, conforme consignado pelo parecer técnico da COCIN, o PP/AL deve aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor corresponde a R\$ 40.3000,00, com o acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), previsto no § 5º do citado artigo, perfazendo um montante de R\$ 45.337,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Progressista – PP, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.432/2014, ficando ele obrigado a aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o valor correspondente a R\$ 40.300,00, com o acréscimo previsto pelo § 5º do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o que perfaz um montante de R\$ 45.337,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 31-98.2016.6.02.0000

Prot. 7.880/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/04/2018 (SESSÃO Nº 31/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, ficando ele obrigado a aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no seu § 5º, o que perfaz um montante de R\$ 45.337,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.487, de 23/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 31-98.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12487 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 23/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 72, em 25/04/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS